

CURSO DE DIREITO – FACULDADE FIBRA
ÉDENN HENRIQUE DE FREITAS PAIVA

**A SOBERANIA DOS VERETIDOS DO TRIBUNAL DO JÚRI: SOB O ASPECTO
SUBJETIVO DOS JURADOS LEIGOS**

ÉDENN HENRIQUE DE FREITAS PAIVA

**A SOBERANIA DOS VERETIDOS DO TRIBUNAL DO JÚRI: SOB O ASPECTO
SUBJETIVO DOS JURADOS LEIGOS**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Faculdade Fibra, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Tiziano Mamede Chiarotti.

ANÁPOLIS – 2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
CAP. 1 DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI POPULAR NO BRASIL	5
1.1 Conceito de Júri	5
1.2 A instituição do júri popular no Brasil	6
1.3 Alicerces Constitucionais do Tribunal do Júri	7
1.3.1 Plenitude de Defesa	7
1.3.2 Sigilo das Votações	8
1.3.3 Soberania dos Vereditos	8
1.4 Competência Do Tribunal Do Júri	9
1.5 Procedimento Bifásico do Tribunal do Júri	12
CAP. 2 EMPIRISMO E INFLUÊNCIAS EXTERNAS NAS DECISÕES DO JÚRI	14
2.1 Notações empíricas acerca das decisões prolatadas pelo tribunal	14
2.2 Das Provas No Rito Do Júri	17
2.3 Influência Da Mídia Nas Decisões Prolatadas Pelo Conselho De Sentença	19
CAP. 3 VISÃO CRÍTICA ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI	23
3.1 Características Gerais Dos Recursos	23
3.2 Recursos No Tribunal Do Júri	25
3.3 Visão Crítica Acerca Do Tribunal Do Júri	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico se propõe a realizar uma análise aprofundada acerca da complexa instituição do Tribunal do Júri, desde sua instituição no Brasil até a análise de seu viés democrático, passando pelos princípios aplicáveis à matéria, previsão legal e constitucional, funcionamento prático-processual da primeira e segunda fase do instituto, com a produção das provas e sua apresentação em plenário, bem como pelos recursos cabíveis para impugnar a decisão dos jurados e do juiz togado.

Também se fará a análise das influências externas a que estão sujeitas os jurados, em especial por parte da mídia, antes mesmo destes indivíduos terem conhecimento de que serão responsáveis por decidir acerca da liberdade de um determinado acusado.

Por fim, o presente trabalho tem como objetivo principal, diante da exposição doutrinária de teses a favor e contrárias a existência do Tribunal do Júri, esclarecer se o instituto sob análise possui efetivamente um aspecto democrático, garantindo ao réu um julgamento justo perante seus pares na sociedade, ou se seria meramente um instrumento de se fazer justiça, apesar da prova, posto a disposição da sociedade.

1 - DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI POPULAR NO BRASIL

O júri popular está presente em grande parte dos sistemas jurídicos ao redor do globo, ainda que instituído de formas e com propósitos diversos. Isso ocorre para garantir que a população participe do ordenamento jurídico, julgando as condutas transgressoras de seus pares. O objetivo do Tribunal do Júri é a condenação ou absolvição de um determinado indivíduo. Tal legitimação se dá com fins democráticos constitucionais, uma vez que alça o cidadão a condição de juiz leigo. Assim, para entender a conceituação do tribunal do júri e suas características específicas, o capítulo subdivide-se em 05 (cinco) tópicos, a saber: 1.1 - Conceito de Júri; 1,2 - A instituição do júri popular no Brasil; 1.3 - Alicerces constitucionais do tribunal do júri; 1.4 - Competência do tribunal do júri; e 1.5 - Procedimento bifásico do tribunal do júri.

1.1. Conceito de Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição especial do Poder Judiciário de primeira instância, colegiado e heterogêneo, composto por um juiz togado, seu presidente, e 25 (vinte e cinco) jurados, conhecidos como juízes leigos, 07 (sete) dos quais compõem o conselho de sentença. (LIMA, 2014, p. 1.267).

O conselho de sentença tem competência para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é temporário e periódico, além de soberano em suas decisões, as quais são tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, dispensada a necessidade de fundamentação de seus integrantes leigos. (LIMA, 2014, p. 1.267).

Por sua vez, o professor e advogado Eugênio Pacelli (2017, p. 327) ao definir o conceito de Tribunal do Júri, dispõe que no Brasil este é composto por um:

“(...) Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O juiz presidente é órgão do poder judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado.”

O Tribunal do Júri é regulamento pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal e tem importância salutar no ordenamento jurídico pátrio.

1.2. A instituição do júri popular no Brasil

Dom João VI instituiu o Júri Popular no Brasil no ano de 1822 para julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa. Nessa época o Júri era composto pelos chamados juízes de fato, sendo estes 24 cidadãos ditos “bons, honrados, patriotas, inteligentes”, e o mais importante, nomeados a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, o qual atuava como promotor e fiscal dos delitos. (CAMELO, 2012, ONLINE)

Aos réus era permitido recusar alguns dos jurados, naquele período conhecidos como juízes de fato, bem como apelar para a clemência de Dom João, pois somente a Coroa poderia alterar a sentença do Júri.

Já no reinado de Dom Pedro I, na época da constituição de 1824, o Tribunal do Júri passou a integrar o Poder Judiciário, tendo competência para apreciar causas cíveis e criminais. (MARQUES, 1997, p. 02)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934) manteve as disposições acerca do Tribunal do Júri, o inserindo no capítulo dos direitos e garantias individuais, com a organização e as atribuições da lei. (CAMELO, 2012, ONLINE)

Por sua vez, a Constituição de 1937 não fazia referência ao Tribunal do Júri, o que levou alguns doutrinadores a suscitarem dúvidas quanto à manutenção do instituo no Brasil, porém, pouco tempo depois, o Poder Público instituiu o Decreto-lei nº 167,

o qual dispunha, entre outras coisas, sobre a organização e competência do Tribunal do Júri. (PORTO, 2005, p. 02).

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias constitucionais.

No período da ditadura militar, Constituição do Brasil de 1967, o Tribunal do Júri, em que pese ter sido mantido com a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, teve a soberania de seus vereditos retirada do texto da Lei pela emenda constitucional de 1969. (CAMELO, 2012, ONLINE).

Por fim, na atual sistemática constitucional, o Tribunal do Júri é uma instituição reconhecida e está disciplinada principalmente no artigo 5º, XXXVIII.

1.3. Alicerces Constitucionais do Tribunal do Júri

1.3.1. Plenitude de Defesa

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima, a plenitude de defesa, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal de 1988, é garantida especificamente aos réus sob julgamento no Tribunal do Júri, e implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, compreendendo a plenitude de defesa técnica e a plenitude da autodefesa (LIMA, 2014, p. 1267).

A plenitude de defesa técnica está atrelada ao direito da defesa de utilizar argumentação extrajurídica, além da argumentação técnica, na proteção da liberdade de seu cliente, recorrendo a razões de ordem emocional, social, psicológica, entre outras.

Por sua vez, a plenitude de autodefesa garante ao réu o direito de apresentar sua tese pessoal, a qual também não precisa ser técnica, podendo relatar aos jurados a versão que entender ser a mais adequada aos seus interesses. (LIMA, 2014, p. 1268).

Quem fiscaliza a aplicação prática desse princípio é o juiz-presidente, o qual deve observar se a defesa técnica foi bem apresentada, sob pena de ser o réu

considerado indefeso, com a consequente dissolução do conselho de sentença. (LIMA, 2014 , p. 1267).

E quanto ao princípio da plenitude de autodefesa, o juiz-presidente deve assegurar ao réu o direito de ver sua versão apreciada pelos jurados na quesitação, ainda que haja divergência entre a sua versão e a apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta.

1.3.2. Sigilo das Votações

Por força deste princípio a ninguém é permitido saber o voto dos jurados conforme narra o professor Roberto Avena (2015, p. 511), nesse sentido, o Código de Processo Penal estabelece que a votação deve ocorrer em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, 07 (sete) delas com a palavra sim e outras 07 (sete) com a palavra não. Além disso, o oficial de justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas utilizadas para o voto e as restantes.

Também em decorrência deste princípio, dispõe o Código Processual Penal que os jurados devem ficar incomunicáveis, desde sua escolha até a final votação, não podendo conversarem entre si e nem com outrem, sob pena de exclusão do Conselho e multa, no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz e de acordo com a condição econômica do jurado. (CPP, artigo 466, § 1º).

1.3.3. Soberania dos Vereditos

Um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, uma decisão proferida pelo tribunal do júri, isso porque na medida em que representa a vontade popular a decisão dos jurados é soberana. (Brasileiro, 2014, p. 1270).

O princípio da soberania dos vereditos, previsto no artigo 5º, XXXVIII, alínea c, da CF/88, não permite que o juízo ad quem adentre no mérito das decisões do júri, para por exemplo absolver ou condenar um indivíduo no lugar dos jurados, mas isso não quer dizer que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença são imutáveis.

Em caso de interposta apelação de uma sentença proferida pelo conselho de sentença, cabe ao órgão jurisdicional superior fazer uma análise da regularidade do

procedimento e do veredito, e caso julgue procedente a apelação, deve anular a decisão dos jurados e remeter os Autos para a designação de um novo júri.

1.4. Competência Do Tribunal Do Júri

A Constituição em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, assim dispõe:

XXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Os crimes dolosos contra a vida encontram-se inseridos no Título I (Dos Crimes Contra as Pessoas) do Código Penal Brasileiro, sendo eles o homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (artigo 123) e abortos (artigos 124 a 126).

Da análise dos dispositivos supramencionados percebe-se que o constituinte originário estabeleceu uma competência mínima para o tribunal do júri, e assim o fez pelo fato de, em outros países, onde esta competência mínima não é ressalvada, haver uma redução gradativa da competência do tribunal leigo, reduzindo-o a um papel meramente simbólico. (LIMA, 2014, p.1.271)

Mas esta não era a intenção do legislador brasileiro, não queria ele que o Júri se tornasse uma instituição meramente simbólica, mas que fosse um tribunal forte onde os leigos julgam seus pares pelos crimes considerados mais graves pela sociedade (AVENA, 2015 p. 511).

Salienta-se, ainda, que esta competência mínima estabelecida pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Carta Política, não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, uma vez que se trata de uma cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, IV, do mesmo diploma legal. (CUNHA JR; NOVELINO, 2014, p. 1.231).

Porém, isso não quer dizer que o legislador infraconstitucional não possa ampliar o âmbito de competência do tribunal do júri, o que já ocorre nos casos de crimes conexos. É esse, aliás, o teor do artigo 78, inciso I, do Código Processual Penal, ao estabelecer que:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.

Deste modo, se um indivíduo comete um homicídio, por exemplo, em concurso com outro crime de competência da justiça comum, ex. ameaça, será julgado por ambos os delitos perante o Tribunal do Júri. (AZEVEDO; SALIM, 2015 p. 47).

Entretanto, nos casos de crimes eleitorais ou militares cometidos em concurso com os crimes de competência do Tribunal do Júri, pela natureza dos delitos e opção legislativa, deverá se dar a obrigatória separação dos processos, não tendo o tribunal leigo competência para julgar tais crimes. (LIMA, 2014, p. 1.274).

Da mesma forma, O Tribunal do Júri não tem competência para julgar, quando praticado isoladamente, o latrocínio, por se tratar de um crime patrimonial qualificado pelo resultado morte, previsto na última parte do § 3º do artigo 157 do Código Penal, e, portanto não se encontra no rol dos crimes dolosos contra a vida. (LIMA, 2014, p. 1.274)

Sempre que se tratar de crimes patrimoniais, mesmo que qualificados pelo resultado morte, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro qualificada pela morte, latrocínio, entre outras, a competência será do juiz singular. Esse assunto já foi inclusive sumulado pelo STF, vejamos:

Súmula 603 do STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

O Tribunal do Júri também não tem competência para julgar o crime de genocídio, previsto na lei nº 2.889/56, pois não se trata de um crime contra a vida, mas sim contra a existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, o qual também é processado e julgado perante um juízo singular (AZEVEDO; SALIM, 2015, p. 47).

No entanto, se no crime de genocídio ocorrer o resultado morte dos membros do grupo atacado, deverá o agente responder por homicídio em concurso formal impróprio com o delito de genocídio, e nesse caso os homicídios deverão ser processados e julgados perante o tribunal leigo, que, por conseguinte exercerá força atrativa em relação ao crime conexo de genocídio. (LIMA, 2014, p. 1.275)

Os atos infracionais praticados pelos adolescentes também não se submetem a julgamento perante o Tribunal do Júri, devendo ser processados e julgados perante o Juizado da Infância e Juventude.

Deste modo, mesmo que um adolescente pratique um homicídio, ele não estará sujeito as penas e procedimentos previstos para o artigo 121, mas responderá de acordo com o estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente. (BARROS, 2015, p. 199)

Ressalta-se, a título de informação, que aos adolescentes não são aplicadas penas, mas medidas socioeducativas e apenas pelo prazo máximo de três anos, conforme dispõe a lei 8.069/90.

Também não é submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri o indivíduo que possua foro por prerrogativa de função (governadores, presidente, senadores, deputados) previsto na Constituição Federal, neste caso, diante do princípio da especialidade, ele será submetido a julgamento perante o Tribunal respectivo. (LIMA, 2014, p. 1.276)

Porém, a teor do que dispõe a súmula 721 do STF, se o foro por prerrogativa de função estiver previsto exclusivamente na Constituição Estadual, para Secretários de Estado, por exemplo, prevalece o disposto na Constituição Federal, e em casos de crimes dolosos contra a vida o agente será julgado perante um Tribunal do Júri.

Por sua vez, se o indivíduo comete o crime político previsto no artigo 29, da Lei nº 7.170/83, qual seja, assassinar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos deputados ou do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em crime doloso contra a vida, pois o objetivo não é matar aquela pessoa em específico, mas sim ferir o título, o cargo que ela ocupa. (LIMA, 2014, p. 1.276)

Logo, a competência para o processo e julgamento deste crime é da justiça federal, através de um juiz singular, conforme estabelecido no artigo 109, IV, da Constituição Federal.

1.5. Procedimento Bifásico do Tribunal do Júri

O procedimento do júri é considerado bifásico porque é dividido em duas fases distintas, a primeira denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e vai até a preclusão da decisão de pronúncia. (AVENA, 2015, p. 513)

Nesta primeira fase há apenas a intervenção do juiz sumariante, esta é a fase em que se reconhece ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. (AZEVEDO; SALIM, 2014, p. 48)

O procedimento previsto para a primeira fase do Júri é praticamente idêntica ao do procedimento comum, há o oferecimento da peça acusatória por parte do membro do ministério público, o juiz singular faz o juízo de admissibilidade da denúncia (podendo rejeitá-la ou recebe-la).

Caso o magistrado receba a peça acusatória, o acusado deverá ser citado pessoalmente, por hora certa ou por edital para apresentar resposta à acusação no prazo legal, oportunidade em que devem ser arroladas as testemunhas de defesa, sob pena de preclusão, até o número máximo de 08 (oito). (LIMA, 2014, p. 1.277)

Após a apresentação da Resposta escrita à Acusação, abre-se prazo para oitiva do Ministério Público, após o que é designada audiência de instrução e julgamento, ao final da qual o juiz togado poderá proferir uma de quatro possíveis decisões (impronúncia, desclassificação, absolvição sumária ou pronúncia). (AVENA, 2015, p. 513)

A segunda fase, chamada *iudicium causae*, tem início na preparação do processo para julgamento em plenário (Código de Processo Penal, artigo 422), ocasião em que defesa e acusação serão intimadas, para, em 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor no plenário, até o máximo de 05 (cinco) para cada lado. (LIMA, 2014, 1.778)

É também neste período que as partes poderão juntar documentos e requerer às diligências que julgarem necessárias para a elucidação do crime *sub judice*.

Feitas estas considerações sobre a conceituação de Tribunal do Júri, suas origens históricas e sua instituição no sistema penal e processual penal pátrio, no próximo capítulo abordaremos a forma como as decisões são tomadas pelo conselho de sentença, a produção de provas e sua apresentação em plenário do Tribunal do Júri, bem como a influência da mídia e os preconceitos dos jurados podem influenciar no resultado final do julgamento.

2. EMPIRISMO E INFLUÊNCIAS EXTERNAS NAS DECISÕES DO JÚRI

Ao comporem o conselho de sentença os jurados já trazem consigo uma bagagem de influências externas que pode vir a prejudicar ou favorecer o indivíduo que está sendo julgado em plenário. O jurado pode ser influenciado tanto por seus próprios preconceitos, convicções políticas, religiosas, culturais, etc., como pela aparência, cor, sexo, convicções políticas e religiosas do réu.

Não obstante, o maior influenciador da opinião dos jurados é a mídia, que é capaz de, apesar de toda a prova produzida em juízo e apresentada em plenário, respeitados todos os ditames do Código de Processo Penal, condenar o indivíduo sem conhecer sequer uma vírgula do que está escrito no processo.

Para uma melhor elucidação dos argumentos trazidos, o presente capítulo se divide em: 2.1 - Notações Empíricas Acerca Das Decisões Prolatadas Pelo Tribunal Do Júri; 2.2 - Das Provas No Rito Do Júri; 2.3 - Influência Da Mídia Nas Decisões Prolatadas Pelo Conselho De Sentença;

2.1. Notações Empíricas Acerca Das Decisões Prolatadas Pelo Tribunal Do Júri

De acordo com o dicionário de língua portuguesa PRIBERAN, versão online, empírico significa “o que segue o empirismo; relativo ao empirismo; que é baseado na experiência”, ou seja, empírico é um fato que se apoia somente em experiências vividas, na observação de coisas, e não em teorias e métodos científicos. Empírico é aquele conhecimento obtido no dia a dia, o qual não tem comprovação científica nenhuma.

No caso do Tribunal do Júri, os jurados escolhidos como juízes leigos, em sua grande maioria, não tem formação técnico –jurídica e nesse sentido podem vir a basear suas decisões considerando muito mais suas experiências pessoais do que propriamente o conteúdo probatório constante nos autos.

E isso pode significar que os jurados podem tender a absolver um réu ou atenuar sua pena, baseado em suas próprias experiências pessoais, desconsiderando as provas constantes nos autos, as quais seriam suficientes para a condenação ou incidência de uma majorante, ou, ao contrário, um réu pode ser condenado a uma pena muito alta, pois os jurados, baseados em suas experiências e convicções pessoais, o julgaram mais severamente. (NASSIF, 2008)

Aury Lopes Júnior (2005, p. 144.), em seu livro intitulado *Introdução Crítica ao Processo Penal* demonstra preocupação quanto ao despreparo dos jurados considerados leigos, por falta de conhecimento técnico na área jurídica ao tomarem uma decisão, pois a eles é atribuída uma das funções mais importantes do judiciário que é decidir acerca da liberdade dos indivíduos.

Este autor posiciona-se defendendo que aos jurados falta conhecimento legal e doutrinário básico para a realização dos juízos de valores relacionados à aplicação das normas de Direito Penal e Processo Penal diretamente ao caso. Em seu entendimento, os jurados desconhecem o Direito e o Processo, limitando-se ao que é apresentado ao plenário, mesmo que em tese devam ter conhecimento de todo o processo. (LOPES JUNIOR, 2005)

O autor acima mencionado fundamenta sua objeção à falta de conhecimento técnico dos jurados, no fato de que ao basearem sua decisão por um senso comum, os jurados não estariam cumprindo com o seu papel no julgamento da pessoa que está sendo processada, mas repetindo preconceitos já enraizados no seio da sociedade.

Ademais, os jurados leigos estão mais sujeitos às pressões e às influências exercidas econômica e midiaticamente, pois são desconhecedores das disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais. A decisão dos jurados não precisa de motivação, pois é proferida no mais puro arbítrio, predominando o poder sobre a razão. (LOPES JUNIOR, 2005)

Assim sendo, o réu é julgado pela íntima convicção do jurado, podendo recair sobre ele desvalores como: cor, opção sexual, religião, posição política e socioeconômica, aparência ou outro qualquer elemento que venha na cabeça do jurado, o qual não precisará motivar o porquê de sua decisão, apenas escrever sim ou não em um pedaço de papel, decidindo desta forma sobre o bem mais elementar da vida de um indivíduo, a liberdade.

Para Aury Lopes Júnior (2015, p. 147) permitir o julgamento a partir destes elementos é um grave retrocesso ao Direito Penal e Processual Penal, pois estaríamos trocando a segurança da lei, dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, pelos entendimentos empíricos dos jurados.

Ainda que se possa argumentar que a pessoa escolhida para ser jurada deve ter notória idoneidade, nos termos do artigo 436 do Código de Processo, e, portanto, julgaria de forma mais justa, esta idoneidade é presumida, uma vez que a relação de jurados é construída a partir de listagens aleatórias, sem sequer se analisar os antecedentes ou posicionamentos do indivíduo (NASSIF, 2008).

Além disso, os jurados são escolhidos entre funcionários públicos, autárquicos e bancários, todos integrantes da classe média, mas sem conhecimento no mundo jurídico, mais especificamente sobre Direito Penal e Processual Penal, e estabelecidos em um círculo nuclear urbano, com empregos estáveis e, se alguma vez foram até uma periferia, foi apenas de passagem.

Conforme aponta Armis Nassif (2008, p. 45), por não terem conhecimentos legais suficientes para acompanhar os termos próprios do mundo jurídico, muitas vezes o jurado não consegue acompanhar a amplitude de divergências e interpretações legais, voltando a sua decisão para as suas convicções morais, religiosas, sociais e políticas, sem nem ao menos considerar as provas produzidas no decorrer da ação.

Seria tolice pensar que o jurado se desprenderá da sua herança social, cultural e história pessoal, ainda mais frente a um tecnicismo que ele não entende, razão pela qual se voltará a suas convicções pessoais e sobre elas então é que terá o seu convencimento.

2.2. Das Provas No Rito Do Júri

Norberto Avena (2015, p. 270) define prova como um “conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”. No direito processual penal a prova serve de base para o convencimento do julgador quanto aos fatos postos na demanda.

Para Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 549), “prova significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real”, cumpre destacar neste ponto que a palavra prova geralmente é usada para se referir aos elementos de convicção produzidos em juízo. Para dizermos que determinado documento ou perícia é uma prova, as partes devem ter tido a oportunidade de se manifestar sobre eles, integralizando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, o contraditório funciona como condição de existência e validade das provas (LIMA, 2014).

No rito do tribunal do júri algumas provas já veem acompanhado o processo desde a primeira fase, antes da pronúncia, como o caso de perícias em objetos e roupas utilizados no crime, tanto pelo acusado, como pela vítima, e o exame de corpo de delito (em caso de tentativa) ou laudo cadavérico da vítima (crime consumado).

Não obstante, outras provas são produzidas, ou repetidas, diretamente no plenário e na presença dos jurados, como é o caso do interrogatório do acusado e da oitiva da vítima, da reinquirição das testemunhas e os debates feitos pelo órgão acusador e pela defesa (Avena, 2015). Os jurados, através do juiz presidente, também tem a prerrogativa de formular perguntas ao acusado, à vítima e as testemunhas.

Caso seja necessário diante do caso concreto também poderá ocorrer em plenário à oitiva de peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas. O artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal também permite a leitura de peças que se refiram às provas colhidas por carta precatória, provas cautelares, antecipadas e não repetíveis.

Encerrada a instrução, será dada a palavra ao promotor de justiça, que sustentará os termos da acusação, ressaltando as provas e depoimentos que corroboram a sua tese, objetivando convencer os jurados da culpabilidade do acusado e da incidência de todas as qualificadoras constantes na denúncia. (Lima, 2014)

Não obstante, o promotor de justiça não está obrigatoriamente atrelado ao pedido de condenação, podendo sustentar a procedência total ou parcial do pedido, a exclusão de alguma qualificadora, ou até mesmo requer a absolvição do acusado, caso as provas produzidas em juízo apontem sua inocência. Cabe destacar que a função do Ministério Público é atuar como promotor de justiça, e não promotor de acusação, pois “ao Estado não interessa a condenação de um inocente”. (Lima, 2014).

Por sua vez, o defensor apontará todas as atenuantes constantes nos autos, destacará o depoimento das testemunhas favoráveis à tese de defesa, a inconsistência de perícias e a contradição de testemunhas e/ou da vítima, bem como todos os demais elementos e argumentos que favoreçam a sua tese defensiva. (Avena, 2015)

Acerca dos debates finais orais, assim leciona Renato Brasileiro de Lima:

“Na visão da doutrina, conquanto não seja fácil a tarefa de convencer pessoas, alguns predicados são essenciais a qualquer orador: conhecimento do direito e do processo, linguagem apropriada, experiência de vida, postura adequada, conhecimento de psicologia e de alma humana, preparo jurídico e psicológico para os apartes e as interferências, abandono de texto previamente escrito e de trabalho em coro ou sincronizado, vestes e asseio corporal, abandono de citações, humildade, postura firme e contundente,

sintonia da voz com os movimentos, discurso direcionado aos jurados.”

O tempo destinado para sustentação oral é de uma hora e meia, tanto para a acusação, como para a defesa, mais uma hora para réplica e tréplica (Brasileiro 2014). Os debates finais orais são a parte mais importante do julgamento em plenário, pois é a última oportunidade que acusação e defesa têm para convencer os jurados da tese que defendem, seja ela de acusação, absolvição ou, ao menos, retirada de alguma atenuante. (Avena, 2015)

2.3. Influência Da Mídia Nas Decisões Prolatadas Pelo Conselho De Sentença

Apesar de todo rito para apresentação das provas em plenário previsto no Código de Processo Penal, os jurados já chegam para julgamento influenciado por dois elementos: suas convicções pessoais, as quais os acompanham por toda a vida e não os abandonaria por ocasião do júri, e a opinião da mídia acerca do caso que irá julgar, principalmente se se tratar de um caso de grande repercussão.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, atribuiu ao júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. A intenção primordial do júri é garantir que os indivíduos que cometerem um crime desta gravidade, serão julgados por seus pares na sociedade.

Do mesmo modo, a liberdade de imprensa também é assegurada constitucionalmente, no artigo 5º, incisos IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença) e XVI (é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

Não obstante, não raras vezes a mídia ultrapassa seu direito de informação, explorando de forma exaustiva determinados crimes contra a vida e a imagem dos acusados, o que prejudica o julgamento perante o tribunal do júri e vicia a opinião dos jurados. (LINZMEYER, 2013)

É de sabença geral, que os crimes que atraem a competência do tribunal do júri não raras vezes têm grande repercussão na mídia, e antes mesmo da conclusão do inquérito policial, todas as “provas” já foram debatidas na televisão, jornais e internet, e as imagens do crime e do suposto criminoso divulgadas através de vídeos e fotos, tanto na televisão, quanto em redes sociais.

O apelo popular nestas espécies de crime é tão forte que em tempos de mídias digitais foram criados diversos grupos em redes sociais dedicadas exclusivamente a espetacularização do crime e do cárcere, instigando um ódio cego contra o suposto criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma

condenação a prisão perpétua ou pena de morte, de preferência por apedrejamento. (MELO, 2010)

Antes mesmo que o juiz togado pronuncie o réu, este muitas vezes já foi julgado e condenado pelos membros da sociedade. Em casos de crimes contra a vida com grande repercussão midiática é comum que os meios de comunicação promovam entrevistas com peritos, advogados criminalistas, delegados e investigadores para debater o caso, culminado em 99% das vezes na conclusão de que o acusado é culpado, chegando-se inclusive a se especular sobre o quantum da pena que deverá incidir sobre ele.

O mais grave neste caso é que estas pessoas, tanto os jornalistas, quanto os pretensos especialistas não tiveram um único contato com os elementos de convicção constantes do inquérito policial, a qual na maioria das vezes ainda nem foi concluído, mas se consideram aptos a promover um verdadeiro tribunal do júri televisionado, sem garantias processuais ou oitiva do acusado e testemunhas de defesa. (MELO, 2010)

Como exemplo e prova dessas alegações, citam-se os julgamentos da Suzanne Von Richthofen, do casal Nardoni, do goleiro Bruno e, no estado de Goiás, do vigilante Tiago Henrique da Rocha, apontando como autor de vários assassinatos ocorridos na cidade de Goiânia, todos pré-julgados e condenados pela mídia antes mesmo de se sentarem no banco dos réus, e sem a necessidade de análise da prova dos autos. (LINZMEYER, 2013)

E para estes casos não importam quantas considerações são feitas a respeito de direitos e garantias processuais do acusado, presunção de inocência, ou a prova efetivamente constante dos autos, o ponto é que autorizado ao cidadão julgar seu semelhante pela prática de um crime contra a vida, todo o ódio, desejo de “fazer justiça” e as sensações de insegurança e impunidade transmitidos diariamente na mídia vêm à tona levando a condenações contrárias a prova constante nos próprios autos. ([Mendonça, 2013.](#))

E muitas vezes estas indisposições dos jurados são fomentadas por promotores de acusação que buscam a todo o momento despertar essas emoções no conselho de sentença durante a sessão de julgamento, não restando escolha ao advogado do réu senão partir também para o teatro e buscar excludentes completamente fora do âmbito judicial.

Uma característica que se sobressai na atuação da mídia na cobertura de crimes dolosos contra a vida é a falta de escuta das vozes favoráveis, pois apenas são divulgados fatos negativos quanto ao crime e quanto ao suspeito, não se levantando uma única voz a favor dos direitos e garantias processuais que lhe são devidas. ([Mendonça, 2013](#))

Nas palavras de Muniz Sodré (2010, *Online*):

“Mídia não é, porém, tribunal do júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos. Seria adequadamente jornalístico que se ouvissem as falas de membros das famílias dos acusados, como pai, irmão etc. Daí poderá surgir algo capaz de jogar alguma luz socialmente útil ao conhecimento das distorções perversas da consciência, daquilo que, no português quinhentista, se chamava de maleza.” (2010, *Online*)

Deste modo, a mídia acaba prestando um grande desserviço à sociedade

retirando do acusado o direito a um julgamento justo, pois, se mesmo os juízes togados já têm as suas decisões influenciadas pela mídia (é só ver o número de decisões existentes no próprio TJ-GO que têm por fundamento a “garantia da ordem pública”, “clamor popular” e “repercussão do crime na sociedade), um cidadão comum, sem qualquer formação jurídica vai ser ainda mais facilmente influenciado pelos pré-julgamentos midiáticos.

Apresentados os aspectos materiais e processuais da matéria nos dois primeiros capítulos deste trabalho, no terceiro, encerramos a abordagem do tema, com uma breve exposição acerca da parte Recursal do Tribunal do Júri, apresentando, por fim, uma análise crítica sobre o instituto, com base na melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria.

3. VISÃO CRÍTICA ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo serão abordados os procedimentos recursais do Tribunal do Júri e demonstrado como é limitada a possibilidade do réu em escapar a sentença proferida pelo conselho de sentença ou modifica-la nas instâncias superiores. Também será exposta uma percepção crítica acerca da do Tribunal do Júri, apresentando-se pontos de vistas favoráveis e contrários à continuidade da instituição.

Adentrando aos argumentos derradeiros, o último capítulo encontra-se expostos das seguintes maneiras: 3.1 - Características Gerais Dos Recursos; 3.2 - Recursos No Tribunal Do Júri; 3.3 - Visão Crítica Acerca Do Tribunal Do Júri.

3.1. Características Gerais Dos Recursos

Para Renato Brasileiro de Lima recurso é o instrumento voluntário de impugnação de decisões judiciais, os quais tem previsão em lei federal, e devem ser utilizados antes da preclusão da decisão e, ainda, na mesa relação jurídica processual. (2015. pag. 1547). Os recursos tem por objetivo a reforma, invalidação ou esclarecimento da decisão judicial impugnada.

Por sua vez, Eduardo Espíndola Filho conceitua recurso como sendo:

“um remédio, cujo uso a lei, expressamente, ordena ao juiz, ou autoriza à parte, que se considera prejudicada por uma decisão daquele ou por uma situação processual, visando à nova apreciação do focalizado (seja a causa, no

seu conjunto, seja um incidente processual, seja a situação criada para o réu), para o próprio julgador, ou o Tribunal Superior, corrigir, modificar ou confirmar o estado de coisa existente” (ESPÍNDOLA FILHO, 2002).

As principais características dos recursos são a voluntariedade e a previsão legal. Para interposição de um recurso é necessário que a parte esteja descontente com a decisão proferida, e voluntariamente busque a instância superior para reforma da decisão. Além disso, só poderão ser interpostos recursos previstos em lei.

Sobre a previsão em lei, assim discorre Renato Brasileiro de Lima:

“Para que um recurso possa ser conhecido, é indispensável a análise do cabimento, compreendido pela doutrina como a previsão legal da existência do recurso. Portanto, se a lei não prevê recursos contra determinada decisão, significa dizer que tal decisão é irrecorrível, o que no entanto, não impede que a parte volte a questionar a matéria em preliminar de futura e eventual apelação, por meio de *habeas corpus* ou mandado de segurança.”

Os recursos também devem ser interpostos antes da preclusão ou da formação da coisa julgada, além disso, o recurso não inaugura uma nova relação jurídica processual, mas é o simples desdobramento da relação anterior, devendo, em regra, ser interposto perante órgão jurisdicional de hierarquia superior ao prolator da decisão.

Quanto à natureza jurídica dos recursos, em que pese a existência de controvérsia doutrinária, prevalece o entendimento de que o recurso é o desdobramento do direito de ação, inaugurando uma nova etapa da mesma relação processual, não havendo que se falar em relação jurídica nova. Nesse sentido são os entendimentos de Renato Brasileiro de Lima (2014) e Greco Filho (2009).

Por fim, os princípios mais importantes que regem a sistemática dos recursos são: duplo grau de jurisdição (que trata do reexame da decisão proferida pelo juízo *a quo* pelo colegiado do órgão jurisdicional superior), unirrecorribilidade das decisões (cada decisão proferida pode ser impugnada, em regra, apenas por uma espécie de recurso) e princípio da fungibilidade, previsto expressamente no

artigo 579, *caput*, do CPP, que dispõe que “salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”.

3.2. Recursos No Tribunal Do Júri

Conforme explanado nos capítulos anteriores, o rito do julgamento perante o tribunal do júri tem duas fases, a primeira que tramita perante Vara Criminal Comum e se determina, mediante análise das provas constantes nos autos, se o acusado será ou não pronunciado, e a segunda fase, em que, caso haja pronúncia, o réu será submetido a julgamento pelos jurados.

Na primeira fase, caso o magistrado, analisando o conjunto fático probatório pronuncie o acusado, encaminhando-o para julgamento perante o corpo de jurados, o recurso cabível para impugnar tal decisão é o RESE – Recurso em Sentido Estrito (AVENA, 2015).

Salienta-se que a decisão de pronúncia tem natureza interlocutória, pois não põe fim ao processo, mas, ao contrário, inaugura uma nova fase, exatamente por isto, referida decisão deve ser atacada via RESE, conforme expressamente previsto no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O Recurso em Sentido Estrito admite juízo de retração, deste modo, caso o juiz, analisando a argumentação da defesa, entenda que sua primeira decisão (de pronúncia) estava equivocada, poderá exercer o juízo de retração de despronunciar o réu (AVENA, 2015).

Por outro lado, caso o juiz, nos termos do artigo 414 do CPP, não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá, fundamentadamente, impronunciar o acusado. Note-se que a impronúncia põe fim ao processo, no entanto não obsta que, em havendo novas provas, a ação seja novamente ajuizada pelo órgão ministerial (AVENA, 2015).

A decisão de impronúncia é terminativa, logo deve ser ataca via apelação, conforme expressamente previsto no artigo 416, do CPP: “contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação”.

Renato Brasileiro de Lima (2014), ao tratar sobre a impronúncia, assim discorre:

“Se o Tribunal der provimento à apelação interposta pela acusação ou pelo assistente de acusação contra a impronúncia, estará pronunciado o acusado. Negado provimento à apelação, significa dizer que a decisão de impronúncia foi confirmada e que o acusado não será submetido à julgamento perante o plenário do Júri, salvo se surgirem novas provas, hipótese em que nova peça acusatória deverá ser oferecida contra ele”.

Da análise do conjunto fático probatório constante nos autos, o juiz responsável pela primeira fase do rito do júri também pode concluir que, ao contrário do que entende a acusação, o crime praticado pelo acusado não autoriza o julgamento perante o Júri, e neste caso, desclassificará o crime e remeterá os autos para julgamento perante o juízo competente, consoante disposto no artigo 419, do CPP.

O recurso cabível em caso de desclassificação do delito é o RESE, com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, pois a desclassificação é proferida mediante decisão interlocutória que conclui pela incompetência do juízo. (LIMA, 2014). Do mesmo modo como ocorre com a decisão de pronúncia, o juiz *a quo* também pode exercer o juízo de retratação de sua decisão, pronunciando o réu e remetendo os autos para julgamento perante e o júri.

Por fim, o juiz também pode entender que o réu não concorreu para a ocorrência do crime, que não está provada de forma substancial a existência do fato, ou que o réu é inimputável por preexistência de doença mental, entre outras razões de mesma ordem previstas no artigo 415, do CPP, que trata da absolvição sumária do acusado. O recurso previsto para impugnar a decisão de absolvição sumária é o de Apelação, conforme disposto no artigo 416, do Código Processual Penal.

Ultrapassada a primeira fase do rito do júri e, sendo pronunciado o acusado, os autos serão remetidos para julgamento perante o corpo de jurados, os quais, após instrução em plenário, nos termos já apresentados nos capítulos pretéritos, decidirão se condenam ou absolvem o réu. Após a decisão dos jurados o juiz presidente prolatará sentença, aplicando o entendimento dos juízes leigos e a dosimetria da pena, em caso de condenação. (AVENA, 2015).

Da sentença condenatória ou absolutória proferida em sede do tribunal do júri cabe apelação, conforme art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Referido dispositivo, autoriza a utilização desta peça recursal quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Ressalta-se que a decisão dos jurados é soberana e não pode ser modificada no mérito pelo tribunal *ad quem*, o qual não poderá alterar a decisão dos jurados, adentrando no mérito da culpabilidade ou não do acusado. Só é possível desconstituir, ou modificar, mediante apelação as decisões proferidas pelo juiz-presidente do conselho de sentença. (AVENA, 2015).

Antes da reforma do Código de Processo Penal pela Lei 11.689/08, existia na legislação a figura do recurso de protesto por novo júri, o qual era privativo da defesa e objetiva a realização de novo julgamento (LIMA, 2014). Referido recurso estava previsto nos artigos 607 e 608, do CPP, e era cabível na hipótese em que o acusado fosse condenado à pena igual ou superior a 20 (vinte) anos.

O Protesto Por Novo Júri deveria ser feito no prazo da apelação, qual seja, cinco dias, por petição ou termo nos autos. O recurso não era submetido à apreciação do Tribunal *ad quem*, mas analisado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, o qual apenas poderia indeferi-lo em três situações: intempestividade, condenação inferior a vinte anos ou se já utilizado anteriormente. (AVENA, 2015).

3.3. Visão Crítica Acerca Do Tribunal Do Júri

Em que pese os posicionamentos doutrinários em sentido contrário, a maioria da doutrina entende que a instituição do Júri, ao permitir que o acusado seja julgado por seus pares na sociedade, representa a democracia dentro do sistema processual penal.

A democracia tem seu fundamento de existência na ideia de representatividade do povo por um indivíduo eleito, que exerce o poder em nome do povo. Em que pese no Tribunal do Júri não haja eleição, os autores favoráveis à tese do júri como instituição democrática afirmam que os jurados seriam o próprio povo, exercendo o poder decisório com soberania. (BRUNO).

Deste modo, uma justiça integralmente democrática deve ser formada a partir da participação e possibilidade da população ser convocada de modo a poder decidir e entregar seu veredito, sendo que atualmente, o júri tem se apresentado como única oportunidade para esta participação.

Ainda que os jurados cometam algum equívoco, este é coletivo, no entanto o magistrado não está isento de cometer este mesmo erro, de forma singular. Inúmeros artigos relatam que em várias oportunidades puderam observar o jurado sendo mais metuculoso com provas do que inúmeros magistrados de carreira. ([VIERA, 2008. online](#)).

Alguns autores defendem que inversamente ao que se acredita, o jurado chega a conclusões baseadas em um raciocínio definido, limitado em uma tangibilidade, sendo capaz de responder de modo positivo ou negativo a respeito de perguntas fáticas postas nos quesitos, embasando o seu veredito desta maneira; se aconselhados a se ater nos fatos ao invés de particularidades relacionadas ao indivíduo, réu, ou em sua sentença.

Se as argumentações entre as partes se apresentarem mais técnicas do que teatrais há uma maior probabilidade de se alcançar um audiência de encontro

com o esperado, em termos de processo legal, logo um julgamento conduzido com justiça, ao menos sob o ponto de vista procedimental. (BERCLAZ. 2015. *online*)

Se há irracionalidades no júri, essas estão associadas à ausência de filtros científicos apropriados, sendo uma falha das instituições, englobando não apenas o Ministério Público como o Poder Judiciário. Um destes residindo em um estudo da justa causa nos graus realizáveis e ordenados: formação de convencimento jurídico-penal, recebimento da denúncia e juízo de pronúncia; outra deriva do entendimento de que a relativização da soberania do júri, a partir de um novo julgamento deve ser empregada unicamente em situações atípicas de decisões presumidas ilógicas e que não estejam associadas às provas dos autos, sendo não aconselhável em casos onde o veredito do júri se apresente praticável e minimamente aceitável. (VIEIRA, 2008. *online*).

Um fato ainda comum e ainda assim incabível é a ausência de tecnologia, além de presença de advogado, ao âmbito da investigação preliminar, essa mesma afirmação pode ser feita em relação à carência de prova técnico-pericial observada em inúmeras investigações, associadas a um policiamento habituado a flagrante, tendo uma tendência muito pequena em realizar uma investigação do modo correto, ainda que esta seja sua atividade básica.

Outro inconveniente é o longo período “médio” que crimes dolosos consomem antes de serem analisados e julgados pelo Tribunal Popular; a gestão administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público, aparentemente não tem visado a criação de órgãos jurisdicionais e ministeriais de execução com autonomia suficientes para modificar essa situação, resultando em crimes que infringem bem jurídico de maior importância não sejam julgados dentro de um período de tempo aceitável, de modo que os benefícios dessas ações não sejam alcançados nem pelos indivíduos diretamente envolvidos e nem pela sociedade. (BRUNO, 2007. *online*).

Outra adversidade comum no júri está associada a uma falha concepção da dosimetria da pena por magistrados; a ausência de contraditório posterior à

deliberação condenatória do Conselho de Sentença, subsequente à desatenção e ausência de estudo um estudo minucioso do processo, que poderia ser minimizada caso houvesse, ao menos, uma escuta atenta dos debates, fatos que muito frequentemente resultam em sentenças baseada em ideais teóricas ao invés de manifestar um juízo consistente sobre as circunstâncias fáticas do artigo 59 e demais etapas de pena-provisória e definitiva

Não poucas vezes os jurados acertadamente condenam autor principal e partícipe sem que a dosimetria posterior produzida pelo Judiciário valore concretamente a culpabilidade diferenciada para cada uma das situações.

Deste modo, alguns autores defendem que se existem incoerências no tribunal do Júri estas se encontram na forma como ele é implementado, com ausência de treinamentos e aplicação correta da técnica por parte dos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e dos advogados, e não por incapacidade de julgamento dos jurados, os quais exerceriam o poder de julgar seus pares em nome do povo, concretizando o preceito democrático dentro do Direito Processual Penal. (BRUNO, 2007. *online*).

Os autores que se manifestam em sentido contrário alegam que os sete jurados escolhidos pela sorte não podem ser considerados representantes do povo, pois não há uma eleição, nem sequer uma permissão tácita para que estes indivíduos representem a vontade da maioria, o que faria do júri uma instituição democrática apenas no nome.

Edmundo de Oliveira em crítica ao Tribunal do Júri enfatiza que “o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos” (OLIVEIRA, 1999)

Complementando a crítica, Heleno Claudio Fragoso afirma ser inadmissível a condenação do réu por maioria de votos, como 4 a 3, uma vez que isto configuraria a própria extensão da dúvida. (FRAGOSO. 1961).

Em que pese exista posicionamentos divergentes acerca do Tribunal do Júri e que os jurados possam, e na maioria dos casos, são influenciados pela mídia antes mesmo de saberem que serão jurados daquela causa, a instituição do Júri concretiza a democracia dentro do Direito Processual Penal, passa aos cidadãos a ideia de pensamento coletivo e sendo de justiça.

Se erros de julgamento podem ser cometidos pelos jurados, por certo também o podem pelo juiz togado, e para corrigir eventuais erros existem os sistemas recursais que garantem ao réu o acesso ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Além disso, o fato de os jurados não terem conhecimentos técnicos específicos acerca da matéria penal, isso não quer dizer que não sejam capazes de julgar o caso que lhes é apresentado, pois, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2015) “se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar o bom senso é suficiente”.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição bastante controversa dentro do sistema processual penal brasileiro, possuindo defensores fervorosos e críticos ferrenhos entre os autores brasileiros. As principais críticas que pesam sobre a instituição é a ausência de conhecimento técnico específico dos jurados e a sua suscetibilidade a opinião da mídia sobre o caso.

Seus defensores, por sua vez, alegam que o Tribunal do Júri concretiza o sistema democrático dentro do Direito Processual Penal, assegurando ao réu, quando acusado de cometer crimes violadores de um dos bens mais fundamentais do ser humano, a vida, o direito a ser julgado pelos seus pares na sociedade.

Das análises dos posicionamentos doutrinários acerca do Tribunal do Júri, é possível concluir que o procedimento do júri deve ser aprimorado, mas jamais excluído, pois, mais do que tradição, o Júri é uma necessidade, uma vez que traz o sistema democrático para dentro do Direito Processual Penal.

O poder judiciário carece de participação do cidadão. Assim, antes de se decretar a extinção do Tribunal do Júri, seria mais apazível realizar uma formação

adequada e exigir uma postura mais rígida e menos teatral de seus protagonistas: juiz, ministério público e advogados.

Far-se-ia melhor em, ao invés de decretar a ineficácia do Tribunal do Júri, se insistir numa atuação ética, responsável e criteriosa dos atores técnico o Tribunal do Júri, sem vaidades e exibicionismos, voltado para o direito penal e processual do fato, e não para o direito penal do inimigo ou da vítima.

Portanto, defende-se que, em que pese a instituição careça de adequações, o Tribunal do Júri é legítimo e verdadeiramente democrático, devendo ser aprimorado ao longo dos anos, mas jamais extinto como pretendem alguns autores.

BIBLIOGRAFIA

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Método, 2015.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal Parte Geral Sinopse**. 4 ed. rev. Atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. Ver. Atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

BELLO, Giovanni Macedo. **O julgamento pelos seus pares**: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069>. Acesso em: 01 de out. de 2017.

BERCLAZ, Marcio. **O Tribunal do Juri é Fundamental para a Democracia**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/23/o-tribunal-do-juri-e-fundamental-para-a-democracia/>> Acesso em 20 de nov de 2017.

BRUNO, Miguel. **O Tribunal do Juri: uma necessidade para a sociedade**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13463-13464-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 set. de 2017.

CAMELO, Cláudia. **Tribunal do Júri no no Brasil: O povo no crivo da decisão judicial**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7274/Tribunal-do-Juri-no-Brasil-O-povo-no-crivo-da-decisao-judicial>> acesso em 05 de mai. 2017.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Anotado**: Volume V. Editora Bookseller, 2000.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **A questão do júri**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1961;

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009;

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

LINZMEYER, Camila. A Influência Da Mídia Nas Decisões Judiciais No Tribunal Do Júri. 2013. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 30 de set. de 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A Influência da Mídia no Tribunal do Juri Brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>> Acesso em: 01 de out. de 2017.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) Influência Da Mídia Nas Decisões Pelo Tribunal Do Júri**. 2013. In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>> Acesso em: 01 de out. de 2017.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Edmundo *et al.* **Tribunal do júri**: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – procedimento e aspectos do julgamento, questionários**. 11. Edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

REIS, Andréa dos Santos. Análise crítica do Tribunal do Júri: **uma abordagem sobre a influência do discurso na decisão dos jurados**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40082/analise-critica-do-tribunal-do-juri-uma-abordagem-sobre-a-influencia-do-discurso-na-decisao-dos-jurados>>

Acesso em: 30 de set. de 2017.

SODRÉ, Muniz. **Sobre as Vozes do Espanto**. In: Observatório da Imprensa. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/sobre-as-vozes-do-espanto/> ed. 583, 30 de março de 2010>. Acesso em: 02 de out. 2017

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri – símbolos e rituais**. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VIVEIRA, Sandro Roberto. **Tribunal do Juri, Democracia ou Encenação?**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32088-37896-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 de nov de 2017.